

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN

A empresa interessada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, **impugnar as exigências relativas à apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O Edital e seu Termo de Referência estabelecem que os licitantes deverão apresentar **laudos técnicos de desempenho/rendimento dos suprimentos**, emitidos por **laboratório acreditado pelo INMETRO**, observando normas técnicas específicas.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA

Ocorre que **não existe atualmente, no território nacional, laboratório acreditado pelo INMETRO apto a realizar os ensaios específicos exigidos para cartuchos e toners**, especialmente considerando a diversidade de marcas, modelos e rendimentos previstos no certame.

Tal circunstância torna a exigência **materialmente inexequível**, pois impõe condição que **não pode ser atendida pelo mercado fornecedor**, ainda que os produtos sejam tecnicamente adequados e amplamente comercializados.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A manutenção da exigência afronta diretamente os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 9º, inciso I, que veda cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacífico no sentido de que é irregular a exigência de certificações ou laudos **quando inexistentes no mercado ou desproporcionais ao objeto**, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento da presente impugnação**, para que seja revista a exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- b) **A supressão ou flexibilização da exigência**, admitindo-se laudos emitidos por laboratórios independentes, institutos técnicos, universidades ou fabricantes, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis;

c) Alternativamente, a apresentação de **outros meios idôneos de comprovação da qualidade e desempenho dos produtos**, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

CATANDUVA, 18 DE FEVEREIRO DE 2026.



BNB COMERCIO
DE
EQUIPAMENTOS
DE INFORMATICA
LTDA:0869245600
0171

Assinado de forma
digital por BNB
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS DE
INFORMATICA
LTDA:08692456000171
Dados: 2026.02.18
15:18:04 -03'00'

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Rua Goiás, 862 Higienópolis – Catanduva/SP - CEP: 15804-010

CNPJ (MF) 08.692.456/0001-71 I.E.: 260.174.034.114 Fone: (17) 3531-0300 Licitações (17) 9 9263-4474
www.fprinter.com.br / e-mail: comercial2@fprinter.com.br / licitacao1@fprinter.com.br

Da Impugnação

A Empresa impugnante, em breve síntese, impugnou “as exigências relativas à apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO” visto que, “não existe atualmente, no território nacional, laboratório acreditado pelo INMETRO apto a realizar os ensaios específicos exigidos para cartuchos e toners”.

Requeru, ao final, o acolhimento da impugnação para que seja revista a exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO e a supressão ou flexibilização da exigência admitindo-se laudos emitidos por laboratórios independentes, institutos técnicos, universidades ou fabricantes, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis.

Da análise do setor técnico

O setor técnico assim se pronunciou:

Sugiro a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, com o objetivo de possibilitar a reavaliação da exigência referente à apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

A medida visa permitir uma análise técnica mais aprofundada da exigência constante no Termo de Referência, prevenindo eventuais questionamentos futuros.

Da análise da Impugnação

A impugnação foi enviada no dia 18/03/2026, via e-mail, tendo sido recebida no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual, nos termos previstos no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 13.1 do Edital, pode ser recebido pela tempestividade formal haja vista que o certame em apreço teria sua sessão aberta em 02/03/2026.

Quanto ao mérito do pleiteado, considerando a inconclusividade da informação técnica retro, entendo que não pode ser analisado neste momento, devendo-se, no entanto, o certame ser suspenso para os devidos estudos quanto a manutenção, alteração ou exclusão dos laudos impugnados.

Da decisão

Diante do exposto, entendo pela suspensão do certame a fim de viabilizar e aprofundar a “reavaliação da exigência referente à apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO”.

Após essa reavaliação, caso as exigências ora impugnadas sejam mantidas no Edital, nada obsta que a Empresa, no momento da reabertura do certame, impetre nova impugnação oportunamente.

Natal, 24/02/2026.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

➤

<